

Chapecó/SC, 16 de outubro de 2018.

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DF

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2018
(Processo Administrativo n.º 25100.009.638/2018-46)

P & P TURISMO EIRELLI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.955.770/0001-74, com sede na Avenida Porto Alegre, 427D, Sala 1007, Ed. Lazio Executivo, Centro, Chapecó-SC, CEP: 89.802-130, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do item 23 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao ato convocatório do certame identificado na epígrafe, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

I. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

1. É objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2018 *“Prestação de serviços de agenciamento de viagens para voos regulares internacionais e domésticos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos (item 1 do Edital).*

2. Ao analisar a errata publicada hoje 16/10/2018, a Impugnante surpreendeu-se (a) com o procedimento de sorteio previsto para desempate entre as propostas respondidas no esclarecimento e item “7.16. *“Nessas condições, as propostas de microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas que se encontrarem na faixa de até 5% (incluído por cento) acima da proposta ou lance de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.* 7.16.1. Caso os lances empatados tenham sido enviados no mesmo horário ou sejam os valores das propostas iniciais, pela ausência de lances, será realizado sorteio presencial para o desempate. 7.16.2. Para realização do sorteio presencial: a) As empresas serão convocadas para comparecer, em dia e horário previamente estabelecidos pela Fundação Nacional de Saúde, no seguinte endereço: SRTV 701, Via W 5 Norte, Edifício PO700 1º Andar - CPL Brasília-DF. b) O sorteio realizar-se-á independentemente do comparecimento dos licitantes. c) O sorteio será realizado pelo Pregoeiro e equipe de apoio, utilizando envelope contendo os nomes dos licitantes empatados. d) Será considerada classificada em primeiro lugar a empresa que for sorteada primeiro, e assim sucessivamente.”



É com relação a esse ponto, pois, que apresenta impugnação, requerendo sejam sanadas as ilegalidades apontadas.

II. DAS ILEGALIDADES VERIFICADAS

ii.a. Do procedimento previsto para desempate entre propostas de mesmo valor: ordem cronológica de envio

3. Como se sabe, a Lei nº 10.520/02, que institui o pregão como modalidade de licitação, relegou a edição das regras específicas do pregão eletrônico à regulamentação, nos termos do seu art. 1º, §1º. Tais regras, também como se sabe, foram veiculadas por meio do Decreto nº 5.450/05. □ dito decreto, por sua vez, estabeleceu como *provedor do sistema eletrônico* o *Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão* (art. 2º, §4º), o qual também foi imbuído da tarefa de estabelecer *instruções complementares* ao procedimento (art. 31). A correta análise das regras incidentes, pois, imprescinde da compreensão tanto da Lei nº 10.520/02 como do Decreto nº 5.450/05 e das normativas do MPOG.

4. O Decreto nº 5.450/05, ao estabelecer e pormenorizar as etapas do pregão, dispôs que o sistema eletrônico estaria encarregado de estabelecer um *ranking*, isto é, uma ordem, entre as propostas classificadas pelo pregoeiro. Veja-se:

Art. 23. O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

5. Tal ordenamento de propostas entre primeira, segunda, terceira etc. colocadas segue o regramento específico do sistema do *comprasnet*, desenvolvido pelo MPOG por determinação legal - regramento do qual, vale dizer, todas as **licitantes cadastradas têm pleno conhecimento e com o qual declararam estar de acordo ao participar do pregão eletrônico**. Pois o sistema **determina que, em se tratando de empate no valor das propostas, a ordem será estabelecida em função da cronologia do envio**.

6. Das explanações do MPOG sobre as diretrizes do **sistema eletrônico**,¹ a que se refere ao desempate de propostas é uma das mais claras:

2.2.11- Como desempatar quando o empate foi em nível de lances?

¹ <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/pregaoeletronico-faq#P2210>



Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes M \square /□PP, o sistema automaticamente verificará, se a próxima empresa após, é declarante M \square /□PP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento).

Se ambas as premissas forem atendidas, o sistema, automaticamente, convocará esta empresa declarante, para ofertar um lance final. Se o valor deste lance for menor do que o valor do lance que está empatado, o sistema dará como vencedora esta empresa.

Se esgotarem as empresas M \square /□PP e não houve desempate, o sistema desempatará o certame, **dando como vitoriosa a empresa (de grande porte) que enviou o lance primeiro.**

Se mesmo assim, o usuário constatar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances **em horários exatamente iguais**, ele deverá proceder ao desempate através de um **sorteio** presencial, convocando as empresas empatadas.

Se as empresas que empataram forem todas declarantes, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, **a empresa declarante que enviou a proposta em primeiro.**

Se o pregoeiro observar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances **em horários exatamente iguais**, ele poderá propor às empresas que estão empatadas, um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa.

Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro procederá ao desempate através de um **sorteio** presencial, convocando as empresas empatadas.

7. Como se vê, o critério de desempate estabelecido em cumprimento às determinações legais foi o da cronologia do envio das propostas e dos lances. Sendo iguais os valores, deve ser classificada por primeiro a licitante que enviou sua proposta ou o seu lance por primeiro.

8. Vale informar, no ponto, que a regra da classificação pelo critério cronológico é adotada e respeitada em diversos pregões eletrônicos, em que a Administração Pública confirma a sua aplicabilidade mesmo diante de irresignações de licitantes não vencedores. A título de exemplo, a impugnante pede *vénia* para



mencionar a decisão proferida no bojo do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2015, UASG 160293, do Comando da Brigada de Artilharia Antiaérea:

"g. considerando que, não tendo ocorrido efetivamente lances, vez que na fase de registro de propostas as empresas ofertaram o valor de R\$0,01 (um centavo), **deve prevalecer aquela que primeiro realizou a oferta, mantendo-se a ordem cronológica para a habilitação**, e uma vez atendidos os critérios do edital, aquela que deve ser declarada habilitada e consequentemente vencedora.

Conforme sugere o item 2.2.11, no link "http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/FaqPregaoElet_Jan2008.htm#R2210" : 'Se houver mais de uma empresa declarante ME/EPP, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa que enviou a proposta primeiro'. Sendo assim, este pregóeiro resolve manter a decisão de considerar vencedora do certame a empresa Portal Turismo e Serviços Ltda EPP ."

9. Dessa forma, a disposição de critério distinto no edital ora impugnado viola as regras estabelecidas na legislação de regência, ferindo frontalmente o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto**, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

10. Diante do exposto, deve o item 7.13.4 ser reformulados de modo a ajustarem-se às previsões legais e regulamentares, em especial quanto ao critério cronológico de desempate, sendo o sorteio procedimento subsidiário.

III. DOS PEDIDOS

1. Diante do exposto, a Impugnante RQUER a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 11/2018 de modo a corrigirem-se e sanarem-se as ilegalidades apontadas, sob pena de nulidade do certame.



São os termos em que pede e espera deferimento.

Chapeco/SC, 16 de outubro de 2018



Gean Ricardo Moraes
Sócio proprietário P&P Turismo
CPF: 016.169.099-86 ID 2.996.706 SSP/SC





Gean Ricardo Moraes
Sócio proprietário P&P Turismo
CPF: 016.169.099-86 ID 2.996.706 SSP/SC



Avenida Porto Alegre, 427D, Sala 1007, Ed. Lazio Executivo, Centro, Chapecó-SC Chapecó – SC
CNPJ 06.955.770/0001-74
www.ppturismo.com.br